



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901806/2015-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.476 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/01, complementando-o ao final.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fl. 80, emitido eletronicamente em 05/10/2015, que não homologou a compensação pleiteada.

(...)

O PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o de nº 40316.30538.170415.1.3.04- 9971. O crédito informado nesse PER/DCOMP é decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para ser objeto de compensação.

Cientificada por via postal do Despacho Decisório em 09/11/2015 (fl. 84), a pessoa jurídica interessada apresentou em 09/12/2015, por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 09 ss), Manifestação de Inconformidade (fls. 03 ss) na qual alega que o erro da empresa foi não ter retificado a DCTF relativa a dez/14:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.901806/2015-14

- h) Percebendo o erro a empresa apresentou em 17/04/2015 a Per/Dcomp que foi indeferida, e que agora está sendo objeto deste pedido de reconsideração, solicitando a compensação do valor pago a maior em outro débito, do valor total de R\$ 205.315,63, débito esse que com a redução do valor constante na Per/Dcomp resultou num valor recolhido em darf de R\$ 120.142,40;*
- i) Este débito, o valor compensado e o darf recolhido constaram na DCTF relativa ao mês de março/2015, apresentada em 14/05/2015;*
- j) O erro da empresa em todo esse processo foi o fato de não ter retificado a DCTF relativa de dezembro/2014, informando que o valor do débito do código 0561 daquele mês tinha sido de R\$ 82.805,01 a menos do que o que fora originalmente declarado;*
- k) Essa falha foi corrigida em 27/11/2015 com a apresentação da DCTF de retificação relativa a 12/2014, recibo de entrega nº 40.87.34.02.33-17;*
- l) Com a apresentação dessa retificação corrige-se em definitivo a falha ocorrida em 12/2014, na qual, após as informações dos valores corretos dos débitos e as vinculações com os darfs recolhidos fica demonstrado inequivocamente o recolhimento efetuado a maior em 20/01/2015, justificando assim a apresentação da Per/Dcomp e a efetiva compensação do valor pago a maior.*

Argumenta que o valor correto apurado com relação ao IRRF (cod. 0561) deveria ter sido de R\$ 238.458,21, mas que o DARF foi recolhido no valor de R\$ 321.263,22 e informado em DCTF no dia 12/02/2015. Alega que a diferença, correspondente a R\$ 82.805,01, fora recolhida corretamente no código de receita 5706, gerando o indébito com relação ao primeiro recolhimento.

Reconhece que a falha na DCTF foi corrigida em 27/11/2015 com a apresentação de declaração retificadora.

Junta documentos visando fazer prova de suas alegações e requer a reforma da decisão administrativa.

Pelo despacho de fl. 106, os autos foram encaminhados para julgamento.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-009.093 (e-fls. 106).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 121), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.901806/2015-14

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovada a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio de DARF, originado da retenção de IRRF supostamente indevida feita pelo Recorrente e declarada com erro na DCTF.

O Recorrente, em síntese, assim justifica a existência do crédito (destaques do original):

Ao analisar o referido despacho buscando a causa da não homologação, ficou constatado que a DCTF competência 12/2014 que daria origem ao pagamento a maior, computava o valor integral dos DARFs recolhidos no código 0561, ou seja, R\$ 749.165,66 (Setecentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), sendo o valor correto do débito no código 0561 é de R\$ 666.360,65 (Seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta reais, sessenta e cinco centavos).

(...)

Feita a PER/DCOMP e sendo a mesma não homologado devido o pagamento a maior não estar evidenciado na DCTF de 12/2014, retificamos esta última.

(...)

Embora a retificação tenha sido feita após a notificação da não homologação da PER/DCOMP, não havia nenhum impedimento para que ela fosse retificada, sendo que a própria Receita Federal acatou a retificação.

(...)

o DARF, na data de hoje, consta saldo disponível para uso.

(...)

Embora tenhamos retificado a DCTF somente após a não homologação da PER/DCOMP, a DIRF referente ao ano calendário 2014 nunca foi retificada, pois ela corresponde à verdade e é base para definirmos qual o valor real dos impostos retidos sobre o trabalho assalariado, objeto do código 0561.

A decisão recorrida, por sua vez, sintetizou os motivos da improcedência da Manifestação de Inconformidade no parágrafo que segue, daquela extraído:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.901806/2015-14

A retificação da DCTF por sua vez ocorreu após o Despacho Decisório. Com isso, torna-se necessário verificar a consistência do que fora retificado com outras declarações, consoante o Parecer Cosit supracitado.

Consulta ao sistema DIRF mostra que tal declaração não fora retificada, havendo sido enviada a RFB em 27/02/2015. As retenções relativas ao código 5706 estão descritas conforme a DCTF, mas aquelas com relação ao código 0561 não se enquadram no que fora relatado pela contribuinte.

Ademais, a ECF (Escrituração Contábil e Fiscal), registro Y570, aponta para valores retidos no código 5706, mas não em 0561. Ou seja, as informações das outras declarações fiscais não correspondem ao que foi retificado na DCTF posteriormente à decisão administrativa e não há explicação para isso na peça de defesa.

Em suma, a retificação da DCTF após o Despacho Decisório sobre compensação pretendida deve ser tratada como exceção (à certeza e liquidez requeridas quando da declaração de compensação), tendo o contribuinte o ônus de demonstrar que a situação *in concreto* amolda-se ao Parecer Cosit nº 2, ou seja que outras declarações estejam em consonância com o direito alegado, tornando-o certo e líquido. No presente tal não restou comprovado, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que foram colacionados aos autos documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que, por isso, reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Cito, por exemplo, os seguintes documentos acostados aos autos:

- resumo da folha de pagamento da competência 11/2014 (e-fls.134);
- DIRF do ano-calendário de 2015 da empresa MA máquinas Agrícolas Ltda (e-fls. 139);
- Livro razão do ano-calendário de 2014 (e-fls. 144).

Numa análise primária feita por este julgador, constatou-se que constam de tais documentos registros em valores convergentes com os informados pelo Recorrente no PER/DCOMP em questão, o que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise mais aprofundada daqueles, para fins de elaboração de Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, especialmente para que seja verificado o suposto recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 82.805,01 na forma descrita pelo Recorrente e a situação atual, nos sistemas de controle da RFB, da DCTF retificadora e DIRF juntada aos autos (se encontram-se ativas ou se foram retificadas).

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.901806/2015-14

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA
FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO
NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO
E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento
de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para
apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua
apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, voto pela conversão do julgamento do recurso em
diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados respaldam a
comprovação do crédito pretendido.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da diligência para, se assim
desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do
litígio e ao cumprimento da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva